



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012399-09.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado ARNOUD HENRIQUE FABRÍCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012399-09.2021.8.26.0002

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: Arnoud Henrique Fabrício

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 12ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Luciana Ferrari Nardi Arruda

Voto nº 2629

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DE INEXIGÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor, com descontos em seu benefício. Perícia grafotécnica que atesta falsidade da assinatura. Sentença de procedência que reconheceu a inexigibilidade do empréstimo com repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais. Irresignação do réu. Cabimento. Não caracterizado o dano moral e nem demonstrada inequívoca má-fé do apelante. Devolução dos valores de forma simples, que devem ser compensados com o quanto recebido pelo autor, e sem condenação em danos morais, posto que não configurados. Descontos que se estenderam por 2 anos sem que o autor percebesse. Juros e correção monetária com aplicação da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 285/290, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em inicial para: 1. declarar a inexigibilidade do empréstimo consignado nº 590670087, no valor de R\$ 6.300,00, realizado em 08/2019, e de todas as parcelas relacionadas; 2. determinar a repetição dobrada do indébito no valor de R\$ 6.802,00, bem como dobrada de valores de parcelas que tenham sido descontadas a partir do ajuizamento, tudo com correção monetária desde cada desconto, incidentes juros de mora à taxa legal de mesmas datas, possibilitando-se a compensação com aquele valor que foi disponibilizado em conta de titularidade do autor que está sem movimentação; 3. condenar o banco réu ao pagamento de indenização moral no valor de R\$5.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento, incidentes juros de mora à taxa legal a partir da citação. Ante a sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Irresignado, o apelante alega, em suma, que não se justifica a devolução dos valores descontados de forma dobrada, uma vez que ausente má-fé na conduta da apelante, uma vez que efetivou os descontos sem saber que o contrato fora assinado por fraudador que se passava pelo autor, como atestado em perícia. Aduz, ainda, serem inexistentes os danos morais, uma vez que o apelante foi tão vítima da presente fraude quanto o autor, bem como porque não restou configurada qualquer lesão a direito da personalidade do mesmo. Por fim, entende que a aplicação do índice de correção monetária e juros deve observar a nova redação da lei 14.905/2024, bem como que ausente a obrigação do apelante quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a apelada é beneficiária da justiça gratuita e não procedeu ao recolhimento de custas iniciais. Pede seja dado provimento ao recurso.

Contrarrazões às fls. 316/326.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 334/335).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais movida por Arnoud Henrique Fabrício em face de Banco Itaú Consignado S.A. em que o autor aduz, em suma, que é aposentado por tempo de contribuição, e que agosto de 2019 sofre descontos em sua aposentadoria no valor de R\$179,00, em decorrência de empréstimo consignado cuja contratação desconhece, referindo que jamais recebeu a quantia ou a utilizou.

Trata-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto na Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o recorrente é fornecedor de serviços bancários e o apelado é consumidor destes préstimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, cuidando-se de relação de consumo e negando o requerente ter contratado o referido empréstimo, competia o ônus desta prova ao apelante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

E, no presente caso, tendo em vista a existência de verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor em sua inicial, é aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime ante a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente à instituição financeira requerida.

Todavia, a instituição financeira realmente deixou de comprovar de forma satisfatória fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Note-se que a prova pericial foi contundente em afastar a regularidade da contratação, por existência de falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual.

Portanto, não tendo o réu se desincumbido do seu ônus probatório, realmente é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do negócio jurídico com o consequente retorno das partes ao seu *status quo ante* mediante a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício do autor. Todavia, tais valores devem ser devolvidos de forma simples, e não dobrada como constou em sentença, uma vez que totalmente ausente a comprovação de conduta contrária à boa-fé objetiva.

Com efeito, o banco recorrente efetuou a cobrança conforme os termos contratuais e dando a contratação por legítima, o que afasta o descumprimento do referido princípio, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu que: *"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva"* (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020).

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor somente pode ser aplicado mediante a demonstração inequívoca de má-fé da instituição financeira requerida, que não se presume, e no caso, também não ficou cabalmente comprovado nos autos. Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos valores

descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante.

Nesse sentido, vale colacionar mais uma manifestação do C. STJ em julgado que pacificou o entendimento acerca da interpretação de referido dispositivo legal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA (...) TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Ainda, imperioso constar que, tendo em vista que o autor de fato recebeu valores referente ao empréstimo consignado, é necessário que estes sejam apurados em fase de cumprimento de sentença e determinada sua compensação com os valores que a apelante tenha que devolver ao autor, a fim de evitar o

enriquecimento ilícito do mesmo.

No que tange o dano moral, razão assiste ao apelante, uma vez que os fatos descritos nos autos, por si só, não são suficientes para configurar verdadeiro dano moral, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, e que não demonstrou de forma satisfatória ter gerado qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Cumprе salientar que o autor não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não ocorreu lesão à sua honra objetiva e/ou subjetiva. Além disto, não ficou evidenciada, no caso vertente, a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Nesse sentido e corroborando todo o acima exposto, é o entendimento deste E. TJSP:

Declaratória e indenizatória – Empréstimos consignados –

Contratação fraudulenta com descontos indevidos em benefício previdenciário – Perícia grafotécnica que concluiu de forma categórica pela falsidade das assinaturas contratuais – Nulidade do negócio jurídico – Reconhecimento – Sentença mantida neste tocante, ausente insurgência recursal específica objetivando o reconhecimento da validade dos contratos anulados, assim como ausente recurso autônomo das demais instituições financeiras corrês. Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Completa ausência de provas que os descontos ocorridos ensejaram prejuízos à sua subsistência – Inexistência de restrição ou apontamento restritivo – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Sentença reformada neste tocante – Condenação afastada em face do banco apelante. Restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora – Repetição em dobro já rejeitada pelo juízo "a quo"– Hipótese em que a repetição deve se dar na forma simples, ausente justa causa para o recebimento dos valores pelo banco apelante, autorizada a compensação com eventuais valores creditados na conta bancária da parte autora em virtude dos contratos em discussão – Sentença mantida, neste tocante – Sucumbência recíproca configurada – Fixação de honorários sucumbenciais – Inobservância dos limites legais do art. 85, § 2º do CPC – Caso concreto de baixa complexidade e exígua duração – Arbitramento por equidade cabível, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11 do CPC. Recurso da ré provido em parte e recurso da parte autora não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1025524-41.2021.8.26.0100 São Paulo, Relator.: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 22/03/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2024)

Ademais, os descontos se perpetraram por mais de dois anos e em valor que obviamente não comprometeu a vida ou orçamento do apelado, uma vez que sequer se deu conta do ocorrido de forma imediata, levando anos até perceber os descontos. É visível que não houve qualquer tipo de abalo à honra ou personalidade do apelado, e muito menos qualquer sorte de transtornos que justifique a fixação de indenização, menos ainda no patamar aqui verificado. Assim, embora reconhecida a falha na prestação de serviços da parte ré, tenho que os fatos narrados no recurso não caracterizam ofensa à órbita imaterial do autor, não tendo ocasionado nenhum desdobramento, sendo insuficientes para abalar algum bem da personalidade, não atingindo a moralidade, a personalidade e a afetividade da pessoa.

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Dano moral e constrangimento são matérias graves, devendo ser concebidas em sua devida importância e, aqui, resta claro que o autor não sofreu qualquer prejuízo de qualquer ordem moral que seja, sendo incabível discussão em contrário.

É certo que o autor passou por pequenos dissabores, tanto foi que se entendeu compelido a buscar a tutela do Judiciário para a defesa dos seus interesses. No entanto, em hipóteses como esta, a caracterização do alegado dano exige que a conduta irregular traga consequências relevantes na vida do lesado, que superem o simples aborrecimento e desgaste naturalmente decorrentes das tentativas de solucionar o problema.

É verdade, também, que a falha na prestação do serviço causa transtornos. No entanto, a parte autora não demonstrou minimamente repercussões gravosas ao ponto de lesar direitos de sua personalidade.

Desse modo, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não se revela suficiente para a caracterização do dano moral, que se configura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como “(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 549/550)” (4ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0008073-46.2008, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 21/08/2014, v.u.).

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

No que tange a aplicação do índice de correção monetária e juros observando a nova redação da Lei 14.905/2024, razão assiste ao apelante.

A Lei nº 14.905/2024 alterou a redação do Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, e não se pode olvidar que os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Assim, no que tange à restituição das quantias, a correção monetária deverá ser calculada com base no índice legal, a contar dos desembolsos, e os juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024 – que alterou a regência desses consectários legais – a partir do que serão calculados, em continuação, com base na SELIC, da seguinte forma: (a) correção monetária pelo IPCA, nos termos do artigo 389, § único o, do Código Civil I; e (b) os juros de mora, conforme o disposto no artigo 406, § 1º, do mesmo Código: a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389.

Nesse mesmo sentido:

Apelação. Ação indenizatória. Transferências de numerário de conta

corrente não reconhecidas pela correntista. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente transferidos de sua conta . Recurso de ambas as partes. 1. Responsabilidade civil. Serviços bancários . Alegação de invasão de conta bancária por terceiros (hackers) dotada de verossimilhança, pois fundada em prints de tela de página de internet banking, indicando que o acesso da autora estava bloqueado em razão de atualização do módulo de segurança do Banco, bem como em arquivos de áudios de conversação mantida com preposta da ré, comprovando sua ciência acerca da falha técnica. Cumpriria à ré a prova de que foi a demandante quem realizou as operações, ônus do qual não se desincumbiu. Incidência da Súmula 479 do STJ. Diante da falha do serviço bancário, de rigor a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente transferidos da conta . 2. Correção monetária. Valores indevidamente transferidos de conta bancária. Termo inicial . Incidência a partir dos desembolsos. Providência que não constitui ganho, mas mera recomposição do valor de compra da moeda. 3. Dano moral . Pessoa jurídica. Inexistência de prova, nos autos, de danos à imagem, reputação ou nome da autora. Inexistência de dano moral. 4 . Honorários advocatícios. Verba bem arbitrada pela r. sentença, ao observar os critérios processuais e a singeleza da causa. 5 . Restituição de valores. Aplicação da taxa SELIC. Matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício pelo julgador. Até o início da vigência da Lei nº 14 .905/2024, a correção monetária, e os juros legais de mora de 1% ao mês, incidem conforme os índices legais adotados pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP. A partir da referida lei, que alterou a regência desses consectários legais: (a) correção monetária com base no IPCA (art. 389, § único, CC); (b) e os juros de mora com base na taxa referencial da SELIC, deduzido aquele índice atualização monetária (IPCA) (art. 406, § 1º, do CC) . 6. Sentença reformada, determinando-se, de ofício, a aplicação da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.905/2024 a partir de sua vigência, no que tange à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a restituição do indébito. Recursos desprovidos, com determinação de ofício . (TJ-SP - Apelação Cível: 10625886020238260506 Ribeirão Preto, Relator.: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 28/02/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2025)

Já no que tange a alegação de ausência de obrigação do apelante em relação ao pagamento de custas e despesas processuais, a mesma não merece prosperar.

O artigo 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça desse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispõe sobre a Taxa Judiciária em casos de gratuidade processual nos seguintes termos:

" § 5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido , salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores.
" (g.n.)

Dessa forma, de rigor o recolhimento do pagamento das custas iniciais pela parte vencida, que deve ressarcir o Estado pelos serviços forenses a que deu causa, entendimento majoritário dessa C. Corte de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Autora que refuta a contratação de empréstimo consignado junto ao réu - Sentença de parcial procedência - Insurgência da parte requerida - Contratação fraudulenta incontroversa - Laudo pericial que concluiu pela falsidade da assinatura constante no instrumento de contrato - Responsabilidade objetiva da instituição financeira -

Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Desconstituição e declaração de nulidade da operação financeira questionada - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Dano moral caracterizado - Contratempos e transtornos experimentados pela parte autora na busca por solução do problema que não deu azo - Situação que extrapola o mero aborrecimento do cotidiano e autoriza a condenação à reparação moral - Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados - Precedentes dessa C. Câmara. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade do entendimento em recurso repetitivo EAREsp n . 600.663/RS, conforme modulação dos efeitos - Ausência de comprovação inequívoca de má-fé do réu - Condenação do vencido ao pagamento da taxa judiciária e demais despesas processuais não recolhidas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça - Determinação que está de acordo com o § 5º, do art. 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Termo inicial de incidência dos juros de mora - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de parcial procedência reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10001163320218260299 Jandira, Relator.: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, Data de Julgamento: 21/02/2025, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2025)

No mais, é evidente que a ré deu causa à ação, em razão da falha da prestação do serviço e, por ter sucumbido parcialmente, deve responder pelos

encargos sucumbenciais proporcionalmente à sua derrota.

Em suma, analisadas as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório, é de rigor a reforma parcial da r. sentença.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de reformar r. sentença proferida pelo juízo *a quo* e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para fixar a devolução, de forma simples, dos valores indevidamente descontados pelo réu, autorizada eventual compensação de valores a ser apurada em cumprimento de sentença, assim como para afastar a condenação por danos morais, uma vez que não configurados, com correção monetária e juros calculados conforme acima especificado.

Ante a sucumbência, que passa a ser recíproca, ambas as partes devem arcar com o pagamento proporcional das despesas e custas processuais, nos termos do artigo 86 do CPC, bem como cada litigante deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, já fixados em 10% do valor atualizado da condenação para cada parte, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada eventual gratuidade de justiça já concedida, se o caso.

Ainda, quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, §*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”;
portanto, em razão do provimento parcial do recurso, deixa-se de majorar os honorários.

RUI PORTO DIAS

Relator